## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004160-75.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Wilson Fernando Bilotti

Impetrado: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO** 

PAULO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Wilson Fernando Bilotti contra ato do Diretor do Setor de Registro Nacional de Carteiras de Habilitação do Detran, alegando, em resumo, que, após ter sido lavrada multa de trânsito, da qual não foi notificado, teve instaurado processo administrativo de cassação do direito de dirigir, tendo sido inserido bloqueio em seu prontuário antes mesmo do encerramento da instância administrativa, sendo que a infração teria sido cometida por seu filho. Requereu a concessão da liminar para a suspensão do processo de cassação do direito de dirigir.

A liminar foi indeferida (fl. 22).

O Departamento Estadual de Trânsito requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial (fl. 30), o que foi deferido pela decisão de fl. 37.

A autoridade apontada como coatora não prestou informações (fl. 41).

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito objeto do presente mandado de segurança, por estar ausente o interesse público (fls.44/45).

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Insurge-se o impetrante contra ato que determinou o bloqueio de sua CNH, pugnando pela suspensão do procedimento de cassação do direito de dirigir.

Alega pendência de processo administrativo e argumenta que não pôde indicar o condutor responsável, em razão da falta de notificação no prazo legal.

A segurança requerida na inicial não tem como ser concedida.

Com efeito, a via do mandamus não comporta dilação probatória, motivo pelo

qual a parte deve se desincumbir do ônus probatório, demonstrando seu direito líquido e certo de forma imediata, sob pena de faltar-lhe interesse ao remédio constitucional.

Pois bem.

Quanto à alegação de pendência de processo administrativo, o impetrante não comprovou que o recurso administrativo interposto estaria pendente de julgamento.

No mais, insurge-se contra o bloqueio de sua CNH, em razão de lhe ter sido atribuída multa de trânsito, da qual alega não ter sido notificado. Contudo, sequer indica qual foi o órgão autuador, informação imprescindível, pois somente o órgão responsável pela imposição das sanções poderia apresentar informações acerca dos questionamentos do impetrante e fazer prova da notificação.

Desse modo, não é caso de anular a penalidade de cassação do direito de dirigir, pois foi imposta ao impetrante porque ele, sendo a pessoa em cujo nome está registrado o veículo, é presumivelmente o infrator, presunção que só cessaria se fosse regularmente indicado o condutor, assumindo este a autoria, o que não ocorreu.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**, arcando o impetrante com as custas processuais.

Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

**P. I.** 

São Carlos, 16 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA